



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76406 - BA
(2025/0190915-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA COM BASE NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STF E NA DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não era cabível na hipótese, pois não podia ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, bem como em razão do acolhimento da decadência, por intermédio de decisão monocrática complementada em sede de aclaratórios.
2. Em seu recurso ordinário, a parte defende que não houve decadência, pois nunca foi intimada da decisão administrativa que gerou a impetração, fato confessado pelo Estado da Bahia.
3. Ocorre que a tese da decadência não foi analisada pelo viés pretendido, o que demandaria a oposição de embargos de declaração com o propósito de obter o pronunciamento da Corte local sobre a tese recursal surgida a partir do julgamento do *mandamus*, sob pena de supressão de instância.
4. Registre-se que, ainda que o recurso em mandado de segurança não exija o formalismo processual do prequestionamento, típico do recurso especial, é certo que a inovação de tese recursal inviabiliza o conhecimento da insurgência, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76406 - BA
(2025/0190915-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA COM BASE NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STF E NA DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não era cabível na hipótese, pois não podia ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, bem como em razão do acolhimento da decadência, por intermédio de decisão monocrática complementada em sede de aclaratórios.
2. Em seu recurso ordinário, a parte defende que não houve decadência, pois nunca foi intimada da decisão administrativa que gerou a impetração, fato confessado pelo Estado da Bahia.
3. Ocorre que a tese da decadência não foi analisada pelo viés pretendido, o que demandaria a oposição de embargos de declaração com o propósito de obter o pronunciamento da Corte local sobre a tese recursal surgida a partir do julgamento do *mandamus*, sob pena de supressão de instância.
4. Registre-se que, ainda que o recurso em mandado de segurança não exija o formalismo processual do prequestionamento, típico do recurso especial, é certo que a inovação de tese recursal inviabiliza o conhecimento da insurgência, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE FERNANDO ANDRADE COSTA contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 464-468):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA, COM BASE NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STF E NA DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 473-478), a parte agravante sustenta que houve regular tramitação do processo administrativo SEI 071.3400.2020.0015425-53, com aprovação pelo Departamento e homologação pelo Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.352/2002 (e-STJ, fls. 473-475).

Menciona que a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) usurpou competência do Reitor e violou a autonomia universitária ao negar a implantação em folha sob alegação de limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (e-STJ, fls. 474-475) e que o Estado da Bahia confessou que o agravante nunca foi intimado da decisão administrativa que ensejou a impetração, inexistindo comprovação de ciência inequívoca nos autos (e-STJ, fls. 476-477).

Defende que não há supressão de instância, pois foram opostos embargos de declaração e interposto agravo interno na origem, devolvendo ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) o conhecimento integral da matéria (e-STJ, fl. 477).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 490-492).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A Corte local extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não era cabível na hipótese, pois não podia ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, bem como em razão do acolhimento da decadência, por intermédio de decisão monocrática complementada em sede de aclaratórios (e-STJ, fls. 304-325 e 372-383).

Posteriormente, em 27/03/2023, a parte impetrante interpôs agravo interno julgado em acórdão que possui os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 428-429):

O cerne da demanda versa acerca da insurgência autoral contra a decisão que acolheu o indeferimento da petição inicial do *writ*, uma vez que a via mandamental foi utilizada com efeito de cobrança pelo que resta vedado pelo enunciado da Súmula nº 271 do STF.

Como é sabido o Mandado de Segurança não se presta como sucedâneo de uma Ação Ordinária de Cobrança, em face do rito especial que o envolve, assim outra alternativa não restou a esta relatora, a não ser indeferir o *mandamus*, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

SÚMULA 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[...]

Naquilo que se refere, à insurgência do agravante, em relação ao quanto acrescentado ao dispositivo do julgamento, em relação ao acolhimento da decadência, entendo que também não lhe assiste razão.

Conforme por mim pontuado, na decisão dos embargos de declaração opostos (8023585-95.2021.8.05.0000.1. ED Civ), *in verbis*:

Dessa forma, em sendo evidente o intento da parte de reexaminar a causa, prudente o reconhecimento a ausência de interesse de agir, tendo em vista a impropriedade da via eleita, mas não somente isso, como resta evidente ter decaído o direito da autora de impugnar o ato administrativo por meio da ação mandamental haja vista o encaminhamento para ciência do embargante se deu em 02/03/2021 e o *mandamus* sido impetrado em 28/07/2021, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Nesse contexto fático e jurisprudencial, entendo que a decisão agravada não merece reforma.

Dessa forma, mostra-se irretocável a decisão combatida devendo por isso ser mantida em sua totalidade.

Em seu recurso ordinário, a parte defende que não houve decadência, pois nunca foi intimada da decisão administrativa que gerou a impetração, fato confessado pelo Estado da Bahia, conforme documento de fl. 339 (e-STJ).

Ocorre que a tese da decadência não foi analisada pelo viés pretendido.

A parte recorrente, portanto, deveria ter oposto embargos de declaração com o propósito de obter o pronunciamento da Corte local sobre a tese recursal surgida a partir do julgamento do *mandamus*, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que, ainda que o recurso em mandado de segurança não exija o formalismo processual do prequestionamento, típico do recurso especial, é certo que a inovação de tese recursal inviabiliza o conhecimento da insurgência, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que o crédito decorrente da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia não possui natureza alimentar, mas apenas caráter indenizatório.

2. Quanto à impossibilidade de o juiz assessor alterar a natureza do crédito alimentar, a irresignação não merece conhecimento em razão da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 73.483/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PAGAMENTO GERAL PARA TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LOCAL EXTENSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O acórdão *a quo*, proferido em agravo interno, não foi impugnado por embargos de declaração. Em verdade, o Tribunal de origem: (a) declarou que o agravo interno é reiteração do mandado de segurança, (b) analisou a não ocorrência da prescrição, (c) manteve a gratuidade de justiça, declarou a inexistência de direito à incorporação da vantagem e a impossibilidade de presumir que a recorrente exerça as funções que garantem o recebimento do adicional. Porém, não se manifestou sobre a questão atinente à (im)possibilidade de supressão de vantagem sem prévio processo administrativo.

6. Logo, como destacado pelo parecer do Ministério Público Federal, essa questão não pode ser ora examinada no âmbito do recurso ordinário sob pena de supressão de instância.

7 . Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.031/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023)

Este fato, por si só, é suficiente para manter o acórdão ora combatido, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 76.406 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0190915-2

Número de Origem:
80235859520218050000 802358595202180500002

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FERNANDO ANDRADE COSTA

ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO ANDRADE COSTA

ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO - BA018370

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026